



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077870 - GO (2022/0053540-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RAUMA SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AQUARELA
ADVOGADO : PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - GO048070

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. A existência de fundamentos inatacados, aptos à manutenção do arresto recorrido e as razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado, atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia.

2. O acórdão recorrido, ao concluir que as normas de caráter processual possuem aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas de forma retroativa, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, fazendo incidir o teor da Súmula 83/STJ.

3 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077870 - GO (2022/0053540-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RAUMA SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AQUARELA
ADVOGADO : PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - GO048070

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. A existência de fundamentos inatacados, aptos à manutenção do arresto recorrido e as razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado, atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia.

2. O acórdão recorrido, ao concluir que as normas de caráter processual possuem aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas de forma retroativa, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, fazendo incidir o teor da Súmula 83/STJ.

3 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **RAUMA SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA**, em face de decisão monocrática de fls. 128-131, e-STJ, que não admitiu recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 44, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. FORÇA EXECUTIVA ULTERIOR. OBRIGAÇÃO VENCIDA SOB A ÉGIDE DO ANTIGO CPC. EFICÁCIA IMEDIATA DO NOVO CPC. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Havia a previsão de que a cobrança de despesas condominiais seria efetivada

através de ação de conhecimento pelo procedimento sumário, ao teor do artigo 275, inciso II, alínea “b”. Hoje, na atual sistemática processual, o condomínio pode ingressar diretamente com ação de execução para perseguir o correspondente crédito, porquanto essas contribuições têm força executiva extrajudicial, conforme dispõe o artigo 784, inciso X, do atual Código.

2. No caso em tela as obrigações anteriores ao diploma instrumental vigente e que não gozavam de força executiva extrajudicial ao tempo de sua constituição, como na hipótese das taxas condominiais verificadas nesta demanda, as quais são anteriores à vigência do art. 784, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observadas as regras processuais vigentes ao tempo em que ajuizada a respectiva ação. Assim, o débito condominial cobrado é líquido e certo, restando certo de que no momento do ajuizamento da presente ação(25/04/2018), era plenamente executável na via judicial.

3. Os documentos acostados com a inicial dão lastro à pretensão executiva, porquanto a previsão das contribuições ordinárias e extraordinária na respectiva convenção, desde que comprovados os valores dos créditos, como no caso, são bastantes para instruir a petição inicial da ação executiva, com base no artigo 784, X, do CPC.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 59-64, e-STJ), o insurgente apontou violação dos artigos 784, X e 1.046, do CPC, ao argumento da impossibilidade das dívidas condominiais anteriores à entrada em vigor do NCPC constituírem título executivo extrajudicial.

Contrarrazões às fls. 82-86, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 96-98, e-STJ), dando ensejo na interposição do competente agravo (fls. 102-104, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 113-116, e-STJ.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao agravo em recurso especial, ante os seguintes fundamentos: **i)** a existência de fundamentos inatacados, aptos à manutenção do aresto recorrido, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284, do STF; **ii)** incidência da súmula 83/STJ, em razão do acórdão recorrido encontrar amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual as normas de caráter processual possuem aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas de forma retroativa.

O ora agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 133-136, e-STJ), no qual sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices.

Impugnação às fls. 140-144, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que aplicou as Súmulas 283 e 284, do STF, diante da existência de fundamentos inatacados, aptos à manutenção do aresto recorrido.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, o insurgente sustenta a necessidade de extinção da execução por inexistência de título executivo extrajudicial, uma vez que os débitos executados são anteriores à vigência do CPC de 2015.

Sobre o tema, o acórdão vergastado assim decidiu (fls. 48-49, e-STJ):

Hoje, na atual sistemática processual, o condomínio pode ingressar diretamente com ação de execução para perseguir o correspondente crédito, porquanto essas contribuições têm força executiva extrajudicial, conforme dispõe o artigo 784, inciso X, do atual Código.

Importante que se observe, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser viável se ingressar na via executiva para o recebimento de taxas condominiais aprovadas por atas de assembleias e convenções condominiais. Confira-se:

[...]

Nessa perspectiva, por óbvio que o Código de Processo Civil de 2015 vem apenas contemplar tal entendimento, inserindo expressamente as contribuições condominiais no rol de títulos executivos extrajudiciais, desde que devidamente documentadas.

Assim, o crédito documentalmente comprovado, decorrente de despesas condominiais passou a ser, expressamente exequível, com a nova Lei Adjetiva, por considerá-las como títulos executivos extrajudiciais, não restando dúvida de que a cobrança de taxas condominiais pela via judicial se tornou mais rápida, por não ser mais necessária a fase de conhecimento da demanda, ingressando-se diretamente com o feito executivo.

Na espécie, a Corte Estadual utilizou como razão de decidir o fato das contribuições condominiais possuírem força executiva, nos termos do artigo 784, X, do CPC. Ademais, aduziu que esta Corte, mesmo antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, já possuía entendimento pacificado pela possibilidade de execução das taxas condominiais aprovadas por atas de assembleias e convenções condominiais. **Tais fundamentos, contudo, não foram rebatidos pela recorrente nas razões do apelo extremo.**

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de fundamentos inatacados, aptos a manutenção do aresto recorrido e as razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado, atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NA PROPOSITURA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL. [...] **4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.** 5. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1680324/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FUNDAMENTO INATACADO. MORA DO COMPRADOR. SÚMULA 283 E 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."** [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 874.193/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. [...] 5. A existência de fundamento inatacado no julgado, suficiente para manter a decisão, atrai o óbice contido na Súmula nº 283 do STJ, aplicável por analogia. 6. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 719.286/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [grifou-se]

Desta forma, mantém-se a incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF, aplicáveis por analogia.

Ademais, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual as normas de caráter processual possuem aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas de forma retroativa.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido,

o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.

3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.

4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.679.909/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 1/2/2018.) [grifou-se]

Dessa forma, mantém-se, também, a incidência da Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.077.870 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0053540-3

Número de Origem:

516846004 51684600420218090000 519050548 51905054820188090051

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAUMA SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AQUARELA
ADVOGADO : PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - GO048070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAUMA SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AQUARELA
ADVOGADO : PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - GO048070

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024

